

OBJETIVIDADE DO PENSAMENTO DE MIGUEL REALE

JOSAPHAT MARINHO

1. Na atividade intelectual de Miguel Reale há diferentes faces examináveis. A começar pelo filósofo, que é o centro de suas preocupações maiores, até o homem de letras. De permeio, sobreleva a ação do estudioso do direito público e do direito privado. Num e noutro impregnando suas idéias básicas, trata de problemas diversos da árvore jurídica. A singularidade merece relevo, porque, de regra, o filósofo, abstraído nas suas elucubrações, não se dedica amplamente a questões de direito positivo.

2. O eminente professor paulista deu testemunho elevado de seus conhecimentos na esfera do Direito Privado ao coordenar a elaboração do Projeto de novo Código Civil. Não se limitou a ser o hábil articulador dos trabalhos da Comissão designada pelo governo federal. Neles influiu com sabedoria de método e riqueza de idéias. Assim concorreu para que o Projeto, quanto possível, se traduzisse em normas gerais e concisas, reservando os pormenores para as leis especiais. Sugerindo essa orientação, obedecia a critério de moderna técnica legislativa, ao tempo em que assegurava a criação de normas suscetíveis de resistir a mudanças constantes, para preservar o sistema do Código. Demais, opinou vivamente na modernização de conceitos sobre contratos, responsabilidade civil, testamentos, e institutos diversos.

3. Não se tratava, porém, de opiniões dispersas. A orientação defendida obedecia à metodologia do pesquisador e ao poder de observação do estudioso. Por isso assinalou as linhas mestras ou os propósitos normativos com que trabalhou a elaboração do Anteprojeto do Código “o princípio da sociabilidade”, a “eticidade”, ou seja, o relevo a ser dado à equidade, à boa fé, e, por fim, o “princípio da operabilidade”¹.

Baseado nessas três diretrizes essenciais, e ouvindo a comunidade jurídica, estimulou a feitura de um Anteprojeto moderno, distante do pensamento individualista e da técnica formalista de querer incluir no texto legal todos os

pormenores. Não o inspira apenas a experiência do advogado. Sem dúvida essa experiência o ajudou na concretização de idéias como as relativas à flexibilização das cédulas testamentárias. Mas a força permanente de suas sugestões estava no conhecimento da essência das instituições do direito civil e de suas mudanças na sociedade contemporânea. Prova desse espírito é que na Exposição de Motivos do Anteprojeto ressaltou: “Superado de vez o individualismo, que condicionava as fontes inspiradoras do Código vigente, reconhecendo-se cada vez mais que o Direito é social em sua origem e em seu destino, impondo a correlação concreta e dinâmica dos valores coletivos com os individuais, para que a pessoa humana seja preservada sem privilégios e exclusivismos, numa ordem global de comum participação, não pode ser julgada temerária, mas antes urgente e indispensável, a renovação dos Códigos atuais, como uma das mais nobres e corajosas metas de governo”. E nesse caminho sustentou o renascimento do direito de superfície, “como instrumento de mobilização e de dinamização da propriedade”².

4. Refletindo unidade de pensamento, essas idéias se desdobram ou se renovam em outras obras, mesmo de teorização geral. Assim em “Nova Fase do Direito Moderno”. Se aí o estuda considerando sempre idéias filosóficas, como o exige a evolução de todo direito, nele acentua as marcas que imprimiram outro sentido às normas jurídicas, à vista de fatos sociais e econômicos, que ampliaram a função do estado. Observador atento, divisou o processo estatizante; para submetê-lo a disciplina “aconselhável”, consoante as necessidades apuradas, condicionantes, também, do poder de legislar; admitiu o relevo do planejamento, criador de “novo sentido operacional ou instrumental às normas jurídicas, com inevitável diminuição na esfera das situações e direitos subjetivos”; salientou que “o crescente aumento das tarefas do Estado” fortaleceu o desenvolvimento do Direito Tributário, como do Direito do Trabalho e do Direito Administrativo. Não concordando com poder ilimitado, realçou que “o que antes se impõe é a objetiva e acurada *revisão do papel do Estado*”, cuja “atuação planificadora” louvou, nos termos do art. 174 da Constituição brasileira de 198³.

5. O filósofo, pois, não sobreexcedeu o juízo experimental do jurista. Ele mesmo escreveu: “Nos Quadrantes do Direito Positivo”, que não devia surpreender sua preocupação “pelos problemas práticos da jurisprudência”, porque procurava ser fiel ao lema de seu primeiro livro: “viver a teoria e teorizar a vida, na unidade indissolúvel do pensamento e da ação”. Por isso, percorreu os “quadrantes” do direito público e do direito privado, com estudos variados, porém com permanente senso de objetividade. Pode divergir-se de suas teses, não porque desprezada a realidade por amor da abstração. Investigando, por

exemplo, o problema da representação política, não se perdeu na discussão teórica entre “representação das opiniões” e “representação das vontades”, e assinalou que importante é “a captação de vontade popular de tal maneira que não fiquem tolhidas as possibilidades de um governo independente e eficaz”. Alteou o espírito, portanto, ao plano do interesse coletivo, que o governo deve resguardar. De outro lado, na esfera do direito privado, examinando questão de inadimplemento de execução contratual, frisou, com Saleilles, a conveniência de não serem preferidas “as contratações *a priori*”, mas, antes, “os resultados ou as leis da experiência, tendo em vista as necessidades imediatas da prática”⁴.

Sempre que cuida de fenômeno jurídico, o pensamento do escritor reveste-se de palpitante positividade. É o que se observa em “O Direito Como Experiência”. Não obstante o suporte filosófico da dissertação, o direito é tratado como algo de concreto, como “*forma experimental*”, que nasce da experiência social e dela se não separa”⁵. Dir-se-á que a natureza do fenômeno jurídico estimula ou condiciona esse tratamento. E possível, mas outros pensadores nem sempre projetaram ou projetam essa concepção objetiva, que se corporifica, substancialmente, na consideração do *fato*, do *valor* e da *norma*, cristalizada na *teoria tridimensional do direito do jurista-filósofo*.

6. Não se trata, como se vê, de um pragmático, que substitua a solução lógica pelo raciocínio de circunstância. O que aspira e defende o jurista é a conciliação do conceito com a realidade, para que o direito opere como instrumento útil à sociedade. Tanto que, em estudo mais recente sobre “Diretrizes de Hermenêutica Contratual”, defendeu “a imprescindibilidade de se atender ao complexo de circunstâncias em que o contrato foi concluído”, e não apenas às suas cláusulas, “as quais somente têm significação real se e quando apreciadas em sua concretude”⁶.

Da integração do ato jurídico com o suporte fático em que produz seus efeitos é que o doutrinador extrai a exegese inteligente, compatível com a finalidade social do direito. Mas é evidente que os dados de fato não podem ser modificados arbitrariamente, prejudicando a validade do ato jurídico em benefício de uma parte e em detrimento da outra. Não o permite o princípio da igualdade, consagrado na Constituição (art. 5º). Demais, se o Estado, na forma da Constituição, procede “como agente normativo e regulador da atividade econômica”, porém o planejamento daí decorrente é “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (art. 174), resulta óbvio que a lei não pode alterar as condições de uma relação jurídica perfeita, estabelecendo tratamento diferenciado para os pactuantes. Atentou nesse problema, lucidamente, o professor Reale. “Se o legislador pode excepcionalmente e em casos

determinados, estabelecer normas cogentes que venham alterar as cláusulas contratuais, em benefício dos contratantes mais fracos, tal interferência é inadmissível quando ela acabe por impor, por exemplo, critérios de correção monetária em favor de uma parte e critérios bem mais onerosos para a outra parte”⁷.

7. Essa diretriz de pensamento é mantida em virtude da vastidão de sua cultura, que lhe permite ver o direito na universalidade de seu conceito, segundo o conjunto das ciências jurídicas, e não em departamentos delas isolados. Pouco importa que essa compreensão ampla emane, fundamentalmente, da base filosófica de sua formação. Importante é que essa base filosófica não lhe desfigurou a objetividade das idéias. Claramente ressaltou que “a crescente relevância dada à interdisciplinaridade, uma das notas distintivas da ciência contemporânea, vem demonstrar que não há compartimentos estanques nem áreas agregadas no plano do pensamento, sendo normal e necessária a sua recíproca influência”⁸.

Singular, ainda, é que esse tipo de cultura vai rareando, com o domínio irresistível da especialização. À medida que os estudiosos se situam num dos campos da árvore jurídica abandonam a sistematização geral, ou não podem segui-la, prisioneiros dos ramos preferidos. Se o processo de circunscrição do pensamento facilita o aprofundamento em áreas definidas, prejudica a visão global do direito, tão útil à consolidação de concepções essenciais a seu destino universal ou histórico. Diante das mutações em curso, Simone Goyard-Fabre teme a rejeição de “conceitos reitores” do direito político do Estado moderno, como a noção de *contrato social* e a de *soberania*. E indaga “sobre que novos caminhos pode assentar a filosofia do direito político”⁹.

Embora seja certo que outros conceitos se vão erguendo, cumpre acompanhar atentamente a transição, para evitar retrocesso no campo dos direitos reconhecidos. Nessa atitude de vigilância é essencial o conhecimento largo do direito, na compreensão interdisciplinar de suas normas, que a especialização limita e dificulta. Se as idéias se sucedem no espaço e no tempo, cumpre conservar valores, como o de liberdade, o de poder limitado, o de superioridade da Constituição e do Estado, o de igualdade, e outros, que revestem o direito de prestígio e eficácia em toda a sociedade. Tanto mais se impõe a preservação desses valores, na contemporaneidade, porque, apesar da multiplicidade crescente de leis em quase todos os povos, lavra certa descrença na força do direito. A violência, as injustiças, as desigualdades sociais e econômicas geram dúvida sobre o império das normas jurídicas. Têm concorrido, também, para essa desconfiança as idéias e práticas neoliberais, que enfraquecem o Estado, favorecendo excessos do poder econômico, como expressão do regime capitalista.

Chamando a esse fenômeno de “desencantamiento del derecho”, Lopez Calera, professor da Universidade de Granada, acentua que há “demasiada preocupação em formar juristas “expertos” nos distintos ramos do direito e escasseia preocupação em preparar juristas críticos aptos a resolver problemas concretos, porém ao mesmo tempo habilitados a comprometer-se com uns princípios éticos e políticos, que sirvam melhor à criação de uma sociedade mais igualitária e mais livre”¹⁰.

9. Essa tendência à especialização, sem cursos integrados que desenvolvessem, adequadamente, a cultura jurídica geral e a setORIZADA, é prejudicial à formação espiritual dos bacharéis. Não proporciona que lhes seja transmitido o saber básico, integral e crítico, indispensável ao domínio dos princípios fundamentais do direito, na sua globalidade, e essencial à defesa de seus valores amplos e permanentes e à percepção e denúncia de desvios freqüentes. A indispensabilidade do conhecimento dos princípios nucleares do direito é útil até a ação do advogado, que precisa, tantas vezes, de invocar noções gerais para definir bem aspectos de casos concretos de área diferente. Para que se atente nesse pormenor, basta lembrar que a Constituição encerra múltiplas normas de direito privado, dando-lhes dimensão de interesse social, ou público.

10. Professor Miguel Reale, conquanto tenha participado, na mocidade, de movimento político de filosofia bastante polêmica, soube desprezar dogmas, e se situou, nitidamente, na linhagem dos juristas críticos, com visão da universalidade dos problemas do direito. Conjuga o saber doutrinário à capacidade de verificação experimental dos fatos. Casa o racional ao prático, revelando espírito de irrecusável objetividade, que o acompanha na velhice fecunda.

NOTAS

1. Miguel Reale, *O Projeto de Novo Código Civil*, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1999, pp. 7-12.
2. Miguel Reale, Ob. e ed. cit., pp. 46 e 157.
3. Miguel Reale, *Nova Fase do Direito Moderno*, Ed. Saraiva, 1990, pp. 107-118.
4. Miguel Reale, *Nos Quadrantes do Direito Positivo*, Gráfica Editora Micheleny Ltda., 1960, pp. 14 e 458.
5. Miguel Reale, *O Direito Como Experiência*, Ed. Saraiva, 2ª ed. fac-similar, 1992, p. XXXV.
6. Miguel Reale, *Questões de Direito Privado*, Saraiva, 1997, p. 3.
7. Miguel Reale, *Temas de Direito Positivo*, Ed. Rev. dos Tribunais, 1992, p. 18.

8. Miguel Reale, "Filosofia, Ciência e Humanismo", in *Rev. Brasileira de Filosofia*, Vol. XLI., fasc. 176, 1994, p. 419

9. Simone Goyard-Fabre, *Les principes philosophiques du droit politique moderne*, PUF, Paris, 1997, p. 358.

10. Nicolás M. López Calera, "Derecho y teoría del Derecho em el contexto de la sociedad contemporánea" — in. *O novo em Direito e Política*, Liv. Do Advogado Editora, Porto Alegre, 1997, p.p. 42 e 45.